



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 512 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001002315/2001

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200108177

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – NULO EM 1ª INSTÂNCIA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – RETORNO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO - A Julgadora Singular entendeu ser nulo Auto de Infração atacado de mercadoria sem nota fiscal e o próprio auditor anexa a nota fiscal. Deve retornar para julgamento do mérito auto declarado nulo em 1ª Instância, quando a 2ª Instância não acolher a nulidade. Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, conforme os termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O agente autuante acusa na peça de lançamento que o autuado pessoa física efetuava transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo a Legislação em vigor.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os art. 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 140 e 829 culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto 24.569/97.

Traz aos autos Certificado de Guarda de Mercadorias CGM nº 374/2001, nota fiscal nº 143342, documentos de identificação do transportador, Notificação do Mandado de Segurança, despacho de liberação atravessados às fls.03 a 10.

A mercadoria fora liberada através de Mandado de Segurança, conforme despacho às fls. 10.

O feito fiscal correu a revelia, vez que não houve manifestação de defesa por parte do autuado, conforme Termo consignado às fls. 11.

A Douta Julgadora Singular, analisando os autos declarou preliminarmente a nulidade do referido do Auto de Infração, dada a discordância existente no corpo da exordial, conforme se vê da decisão acostada às fls. 14 *usque* 16, ou seja, acusa de mercadorias sem nota fiscal e logo após apresenta nota fiscal.

A Julgadora Singular aduz que sendo verificado um ato processual praticado contra os ditames da Administração Pública ou qualquer direito processual assegurado pela Carta Magna, deve ser declarado nulo de ofício, independente de alegação da parte. Considera que o modo como o Fiscal lavrou o AI vai de encontro à precisa técnica processual, posto que inquinado de vício.

O Consultor Tributário, em fundamentada decisão no parecer de nº 456/02, atravessados às fls. 19/20, rechaçou a nulidade argüida pela decisão singular, sugeriu o retorno do processo à Primeira Instância, para que se possa analisar e apreciar o mérito, e reformular a decisão monocrática, seguido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará que ratificou o entendimento.

Eis o breve relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa o contribuinte de transporte irregular de mercadorias, dada a ausência da nota fiscal para acobertar as mercadorias transportadas, contudo, o fiscal menciona a seguir que o autuado apresentou a nota fiscal de nº 143342, conforme CGM nº 374/2001.

A Douta Julgadora Monocrática, entendendo que o agente fiscal equivocou-se, considerou a ação fiscal plenamente nula, posto que o vício demonstrado nos autos tornou-se impossível de ser sanado. Ora, o fiscal descreveu uma atividade ilícita, qual seja o transporte de mercadoria sem nota fiscal, mas logo a seguir noticia a apresentação do documento fiscal pelo autuado. Em suma, considerou que a autuação não pode prosperar haja vista o fiscal ter mencionado o número da nota fiscal num auto cujo objeto é a inexistência do referido documento.

Na verdade, o primeiro parágrafo do Auto de Infração advém do próprio sistema operacional de informática, de forma que o Auditor da SEFAZ, nos parágrafos seguintes pode demonstrar a realidade da infração, e foi o que aconteceu.

Destarte, o Auto de Infração fora declarado nulo e, seguindo os curso normal, dos atos procedimentais, foi Segunda Instância, oportunidade em que o Consultor Tributário, apoiado pelo Representante do Procuradoria do Estado do Ceará, sugeriu o retorno à Primeira Instância para julgamento do mérito.

Isto posto, me resta tão somente acatar o parecer da Consultoria Tributária e conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, com o fito de remeter os autos de volta à 1ª Instância, ratificado pelo Douto Procurador Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

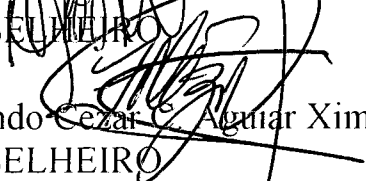
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Instância Monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO